

Processo: 1192102
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Eduardo Caldeira Batista
Denunciada: Prefeitura Municipal de Ibitié
Responsáveis: Carlyle dos Passos Laia (Secretário Municipal de Educação) e Daniela Rodrigues (membro da Comissão Organizadora do processo seletivo)
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 8/7/2025

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. ALTERAÇÕES EDITALÍCIAS PROMOVIDAS E COMPROVADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

Retificada a exigência editalícia capaz de ensejar prejuízos à Administração e aos candidatos, impõe-se a revogação da medida cautelar anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) revogar, com fundamento no § 2º do art. 265 do Regimento Interno, a liminar concedida nos presentes autos, em face da retificação das cláusulas que ensejaram a determinação de suspensão do Processo Seletivo Simplificado – Edital n. 001/2025, deflagrado pela Secretaria Municipal de Educação de Ibitié;
- II) determinar a intimação das partes;
- III) determinar o encaminhamento dos autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de julho de 2025.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator
(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 8/7/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por Eduardo Caldeira Batista, em face do Processo Seletivo Simplificado – Edital n. 001/2025, deflagrado pela Secretaria Municipal de Educação de Ibirité, para contratação, por tempo determinado, de profissionais da área da educação.

O denunciante informou que, para o cargo de Professor das séries iniciais de ensino fundamental, foi exigida, como requisito de acesso, formação em ensino superior, contrariamente ao previsto no art. 62 da Lei n.º 9.342/1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e no art. 6º da Lei Complementar Municipal n.º 164/2019.

Dessa forma, liminarmente, solicitou a retificação do requisito de escolaridade para referido cargo, sob pena de quebra do princípio da isonomia, preconizado no art. 5º da Constituição da República.

No despacho de peça n.º [11](#), determinei a oitiva prévia dos gestores para manifestação acerca dos fatos denunciados, notadamente quanto à exigência de curso superior para o cargo de Professor das séries iniciais do ensino fundamental.

Embora intimados por meio eletrônico, em 6/6/2025, os responsáveis não se manifestaram no prazo fixado.

Dada a proximidade de conclusão do processo seletivo em tela, e vislumbrando a possibilidade de ocorrência de prejuízos de difícil reparação à Administração Pública, ao interesse público e aos candidatos, prolatei a decisão interlocutória contida à peça n.º [27](#), por meio da qual determinei ao Sr. Carlyle dos Passos Laia, Secretário Municipal de Educação de Ibirité, que se abstinhasse de homologar e promover nomeações decorrentes do processo seletivo simplificado regido pelo Edital n.º 001/2025, até o cumprimento das determinações expedidas para adequação do instrumento convocatório, de forma a permitir, especialmente, o acesso aos candidatos que possuíssem habilitação legal minimamente exigida para o cargo ofertado (professor das séries iniciais de ensino fundamental), conforme previsto no art. 62 da Lei Federal n.º 9.394/1996 e na Lei Complementar Municipal n.º 164/2019.

Tal decisão foi referendada, na sessão da Segunda Câmara realizada no dia 17/6/2025 (peça n.º [36](#)).

Posteriormente, o gestor, à peça n.º [42](#), comunicou o cumprimento de todas as orientações e determinações exaradas por esta Corte de Contas, tendo encaminhado o novo edital, acostado à peça n.º [43](#).

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, na decisão interlocutória referendada pela Segunda Câmara, em 17/6/2025, foram expendidas as seguintes determinações ao responsável pela Secretaria Municipal de Educação de Ibirité, *in verbis*:

“- adeque o instrumento convocatório, de forma a permitir a formação mínima em nível médio, na modalidade normal, para fins de habilitação ao magistério das séries iniciais do ensino fundamental, nos termos do art. 62 da Lei n.º 9.394/1996;

- altere o teor do item 3.1.5 editalício, de forma que o candidato possa realizar mais de uma inscrição para cargo de nível médio;
- reabra o prazo para inscrição, de acordo com as alterações ora determinadas;
- comprove a publicidade da retificação do Edital n.º 001/2025, nos termos do Enunciado de Súmula TC n.º 116; e
- abstenha-se de homologar e realizar nomeações decorrentes do Processo Seletivo n.º 001/2025, antes de cumpridas as determinações acima elencadas.”

Pois bem! No edital retificado juntado à peça n.º 43, verifiquei que as alterações acima descritas foram devidamente contempladas. Apurei, também, que o instrumento convocatório foi publicado no portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Ibirité (https://www.ibirite.mg.gov.br/arquivo/download/90662/categoria/10029/processo_seletivo_simplificado_edital_001_2025_a).

Dessa forma, cessados os motivos que ensejaram a suspensão do certame, em face das alterações editalícias promovidas e comprovadas pela Administração, nos exatos moldes determinados por este Tribunal de Contas, impõe-se a revogação da medida cautelar.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a retificação das cláusulas que ensejaram a determinação de suspensão do Processo Seletivo Simplificado – Edital n.º 001/2025, deflagrado pela Secretaria Municipal de Educação de Ibirité, voto, com fundamento no § 2º do art. 265 do Regimento Interno, pela revogação da liminar concedida nos presentes autos.

Intimem-se as partes.

Após, encaminhem-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.